



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507688-20.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TAMARA RIBEIRO LAZARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Assim, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para redimensionar a reprimenda para 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1507688-20.2024.8.26.0576

Voto nº 31.544

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Tamara Ribeiro Lázaro foi condenada por tentar subtrair produtos de uma loja, avaliados em R\$ 129,35, sem sucesso devido à intervenção de terceiros. A sentença inicial impôs pena de 01 ano e 13 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 09 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do princípio da insignificância devido ao valor dos bens subtraídos; (ii) a adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens não é considerado ínfimo e a ré possui antecedentes criminais.

4. A dosimetria da pena foi ajustada para 10 meses e 26 dias de reclusão, mantendo o regime semiaberto devido à reincidência, conforme a Súmula nº 269 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena, mantendo o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de

reincidência e valor não ínfimo. 2. O regime semiaberto é adequado para réus reincidentes com pena inferior a quatro anos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 14, II; art. 33; art. 44, § 3º; art. 77, I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 84412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 19.10.2004.

TJSP, Apelação nº 0001316-12.2009.8.26.0300, Rel. Vico Mañas, j. 04.05.2016.

STJ, HC 260.375/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. 17.09.2013.

STF, HC 117083, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 25.02.2014.

STF, HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.04.2014.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 139/142, que julgou procedente a ação penal e condenou **Tamara Ribeiro Lázaro** como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 09 (nove) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a ré apela (fls. 151/161). Pugna, em suma, pela absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância; subsidiariamente, requer o abrandamento do regime.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 165/175), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 186/197).

É o relatório.

Consta dos autos que, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, **Tamara Ribeiro Lázaro** tentou subtrair, para si, coisas alheias móveis, avaliadas no valor total de R\$ 129,35, pertencentes ao estabelecimento comercial “Lojas Livia Cosméticos Ltda.”, não atingindo o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por proêmio, observa-se que, no aspecto, o acervo probatório angariado é suficiente para atestar autoria e materialidade.

Perquirida a respeito em juízo, **Tamara** confessou a falta que lhe é irrogada (cf. depoimento inserto nos autos digitais). Ao que historiou, subtraiu os produtos; foi detida dentro da loja e argumentou que realizaria o pagamento respectivo, porém os funcionários não aceitaram.

Testemunha *Tiago*, funcionário da empresa vítima, disse que a acusada adentrou na loja e colocou dois produtos da Eudora na bolsa que trazia consigo; ela passou pelos caixas sem pagar e foi detida do lado de fora do estabelecimento. A acionada alegou que pagaria pelos produtos e foi levada de volta à loja; no entanto, ela passou a fazer escândalo e, assim, acionaram a polícia (cf. depoimento inserto nos autos digitais).

Henrique, policial militar, referiu que chegou na loja e deparou-se com a ré já detida; pelo dito, o segurança tinha presenciado a acusada subtrair dois produtos da loja e solicitou apoio de outro segurança. Ela saiu da loja sem efetuar o pagamento, porém foi detida e levada de volta para o estabelecimento, ocasião em que passou a oferecer resistência com o intuito de sair do local (cf. depoimento inserto nos autos digitais).

E tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa, até porque a ré confessou o delito.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios amealhados ao feito torna indúvidas autoria e materialidade da prática imputada a apelante, nos

moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

No mais, inaplicável, na espécie, o princípio da insignificância.

Para esse fim, a jurisprudência idealiza quatro vetores, ou requisitos objetivos, para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, quais sejam: **a)** mínima ofensividade da conduta; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nessa toada:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – (...) O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social” (negritou-se).**

(HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

In casu, não se há falar na inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Afinal, a *res furtiva* fora avaliada em R\$ 129,35 (cento e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) – cf. auto de avaliação de fls. 36/37 –, montante que evidentemente não pode ser considerado ínfimo ou irrelevante, principalmente se refletirmos sobre os desafios impostos aos homens de bem, que, em maioria, sobrevivem com um salário mínimo mensal, ou ainda menos.

Nesse sentido já se posicionou esta E. Corte:

“(…) Não há que se falar em atipicidade da conduta em razão de insignificância, já que avaliados os pertences em R\$ 200,00 (fl. 26), valor que não pode ser reputado desprezível. Ademais, nada foi recuperado pela ofendida. (...)” (TJSP, Apelação nº 0001316-12.2009.8.26.0300, Relator (a): Vico Mañas; Comarca: Jardinópolis; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/05/2016; Data de registro: 10/05/2016).

E a desmotivar, vez por todas, o raciocínio despenalizador na hipótese, exsurge a certidão de fls. 96/107, donde se entrevê seja ela possuidora de **maus antecedentes** e **reincidente específico**, o que também desautoriza a consideração acerca de benefício qualquer.

Pode-se dizer, portanto, esteja radcada no mundo profano, a impedir a aplicação da proposição de cunho abolicionista, pela ausência do requisito subjetivo para sua aplicação.

Destaque-se, a propósito, que os Tribunais Superiores rechaçam a incidência do princípio em análise aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. Nessa toada:

“(…) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d)

lesão jurídica inexpressiva.

4. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.”
(negritou-se)

(STJ, HC 260.375/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

“(…) 6. Aplicação do princípio da insignificância. Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 7. Ordem denegada. “(negritou-se).

(STF, HC 117083, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

“Habeas Corpus Originário. Crime de Descaminho. Reiteração delitiva. Princípio da Insignificância Penal. Impossibilidade. 1. A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Ordem denegada. (...)

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, “O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.” (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um

meio de vida. (negritou-se).

(STF, HC 109705, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

Por tais motivos, incabível a aplicação do princípio da insignificância em favor da recorrente.

A dosimetria penal, por sua vez, demanda reparo.

Assinala-se que a acusada possui 09 (nove) condenações definitivas, sendo uma por roubo, e as demais, por furto.

Na primeira fase, a basal foi estabelecida 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pela acusada (cf. certidão de fls. 110/117), levando-se em conta as condenações havidas nos processos nº 1503009-09/2021, 1343-13/2017, 1500500-32/2021, 1732-20/2012, 28026-80/2010, 61126-65/2006 (todas por furto) e 31321-57/2012 (roubo).

Pena-base, pois, de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

A seguir, diante da dupla reincidência (processos nº 15059-64/2020 e 1501968-77/2021, ambas por furto), uma das condenações foi compensada com a atenuante da confissão, tendo a remanescente acrescido a reprimenda em mais 1/6 (um sexto), culminando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Por fim, pelo *conatus*, mantenho a redução da pena no percentual de 1/3 (um terço), proporcional ao *iter criminis* percorrido, tendo em vista que a acionada havia se apossado da *res* e saído da loja; vale dizer, aproximou-se da consumação do delito.

A pena resulta, então, em **10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal** – e não no patamar fixado pela origem, que não guardou relação com a redução imposta na última etapa da

dosimetria.

E o regime prisional, em que pesem os maus antecedentes e a reincidência, pode ser o **semiaberto**, como admite a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça, onde a condenada, fora do cárcere convencional, terá melhores condições de regeneração. Ademais, submetida ao labor, haverá de aquilatar a valia do ganho honesto, sem que se descuide do seu monitoramento.

Afora isso, a interpretação mais adequada ao art. 33, e seus incisos, do Código Penal, leva à conclusão que o óbice imposto pela recidiva diz com o regime aberto, quando a sanção for até quatro anos, como na hipótese, mas não suprime a hipótese do intermediário.

Por fim, não devem mesmo ter lugar a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. Isso porque a acusada é reincidente específico, qualidade que, como dispõem os artigos 44, § 3º e 77, I, do Código Penal, é incompatível com as benesses em caráter absoluto.

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para redimensionar a reprimenda para **10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal**; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator